



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4203, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20928.32284-36

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Maranhão, de Minas Gerais, de Roraima e de Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação, em 1974, a Codevasf vem contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. A atuação da Companhia envolve a revitalização de bacias

hidrográficas, o desenvolvimento territorial e a irrigação. Trata-se de um conjunto de ações que têm impacto imediato na qualidade de vida da população das regiões atendidas.

Os evidentes benefícios da Codevasf em sua área de atuação vêm motivando sua gradual expansão por meio de uma série de leis promulgadas ao longo dos últimos vinte anos. Assim, a Codevasf deixou de atuar apenas no entorno do rio São Francisco e alcançou outras bacias hidrográficas na região Nordeste e em parcelas significativas das regiões Norte e Centro-Oeste.

A presente proposição reconhece a relevante contribuição da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e busca estendê-la a todas as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima.

No caso de Minas Gerais, uma parte de seu território já se encontra na área de atuação da Codevasf. Contudo, resta uma fração do estado que ainda não tem acesso às ações de revitalização, de desenvolvimento territorial e de irrigação promovidas pela Companhia. Em vários casos, trata-se de regiões com reduzidos indicadores econômicos e sociais e que poderiam beneficiar-se enormemente de sua atuação.

Da mesma forma, uma fração importante da região Amazônica ainda não tem acesso aos benefícios da atuação da Codevasf. Tendo em vista as especificidades das bacias hidrográficas daquela região, talvez seja o caso, inclusive, de se criar, no futuro, uma Companhia de Desenvolvimento da Bacia Amazônica capaz de atuar de forma análoga à Codesvasf, porém de maneira ajustada a suas peculiaridades. Neste momento, contudo, nós propomos incluir as bacias hidrográficas do estado de Roraima, onde as ações de revitalização, de desenvolvimento territorial e de irrigação ainda não chegaram.

É claro que o ideal seria, inclusive, estender a atuação da Companhia a outras regiões ainda não contempladas na Lei nº 6.088, de 1974, e neste Projeto de Lei. Contudo, entendemos que, ao incluir esses dois estados na área de atuação da Codevasf, estamos dando mais um passo em direção à democratização dos benefícios de sua atuação. Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º